



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 707/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0092/2023, encaminho o Parecer nº 344/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 444/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que ‘dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 707\_PL\_0303.2\_22\_PGE\_SED  
SCC 6104/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JG264L8R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 28/08/2023 às 11:39:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA0XzYxMDhfMjAyM19KRzI2NEw4Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006104/2023** e o código **JG264L8R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**PARECER n. 344/2023-PGE**

**Referência:** SCC 6104/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0303/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina". Manifestação anterior que indicou: 1. Extrapolação da competência concorrente dos Estados para legislar sobre alimentação escolar (CRFB, art. 24, IX, §§1º a 4º). Ofensa às diretrizes gerais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), contidas na Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Violação à legislação federal de regência. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Não acolhimento. Entendimento pela constitucionalidade do projeto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 0303/2022.

Em suma, o projeto de lei em tela objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que veda, nos serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, a comercialização de bebidas alcoólicas; balas, pirulitos, gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos industrializados; salgados fritos e pipocas industrializadas. Por sua vez, o §1º do art. 2º da norma dispõe que o estabelecimento alimentício deve colocar à disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo. Ademais, o §2º proíbe a venda de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Nos fundamentos trazidos pelo parecerista, foi estabelecida a premissa - a meu ver, inadequada - de que o projeto de lei estaria a dispor sobre educação. E assim sendo, por conta da competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88), o ente estadual teria atribuição de complementar o tema, haja vista ter sido editada pela União a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Porém, a argumentação juntada aos autos avança no sentido de que o projeto em análise não apenas veiculou norma suplementar, mas estaria a contrariar diretamente lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Data vênia aos argumentos lançados, entendo que não se trata de legislar sobre educação, e tampouco há contrariedade à norma geral. Nesse norte, o fato de que uma lei disponha sobre "alimentação escolar" não indica necessariamente que se está a legislar exclusivamente sobre o tema previsto no art. 24, IX, da CF/88. Outras matérias constitucionais podem ser trazidas à baila, a exemplo da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), consumo (art. 24, V), e proteção à infância e à juventude (art. 24, XV).

Em sede de análise de constitucionalidade das normas, é preciso vislumbrar claramente que houve afronta à Carta Magna, sob pena de se extirpar indevidamente a presunção de regularidade das leis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Ainda nessa linha argumentativa, considerando-se que a União já legislou sobre essa matéria por intermédio da Lei federal nº 11.947/2009, eventual aprovação do presente projeto de lei não teria o condão de permitir novamente a venda dos itens referidos pelos incisos do art. 2º da Lei 12.061/2001, visto que estar-se-ia contrariando norma federal.

Por todo o exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela constitucionalidade do presente projeto de lei, nos termos da fundamentação acima disposta.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como Parecer nº 344/2023

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EN77D46Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 24/08/2023 às 08:05:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 24/08/2023 às 16:09:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA0XzYxMDhfMjAyM19FTjc3RDQ2WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006104/2023** e o código **EN77D46Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**Diretoria de Ensino**  
**Gerência de Alimentação Escolar**

Informação Nº 332/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 04 de maio de 2023.

**REFERÊNCIA:** Processo SCC 6125/23 referente ao Ofício nº 290/SCC-DIAL-GEMAT solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que ‘dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando a Portaria Interministerial nº 1010 de 08 de março de 2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável às Escolas de Educação Infantil, Fundamental e Nível Médio das redes públicas e privadas em âmbito nacional, restringindo o comércio e a promoção comercial no ambiente escolar de produtos com teor elevado de gorduras saturadas e trans, açúcares, sódio e incentivo ao consumo de vegetais;

Considerando as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e pautado na Resolução nº 06 de maio de 2020, a alimentação oferecida nas escolas da Rede Estadual de Ensino deve ser saudável e adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional do educando.

Considerando o Guia Alimentar para a População Brasileira o ambiente escolar deverá ofertar, prioritariamente, alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza. Alimentos *minimamente processados*: alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao

alimento original. Restringir a oferta de alimentos *processados*: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados. Como também fica vetada a oferta de alimentos *ultraprocessados*: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Considerando a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, a escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas, para fortalecer o combate a Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT);

A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Considerando esforços do Ministério da Saúde (MS) o qual tem investido em políticas e programas, dentre eles, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) que institui diretrizes para a Promoção de Alimentação Saudável nas escolas, uma vez que este ambiente é um espaço privilegiado para a promoção da saúde e precisa favorecer a escolha de alimentos saudáveis, bem como transmitir conhecimento que promovam o autocuidado em relação à saúde, cooperando para prevenir o desenvolvimento de doenças relacionados à nutrição.

De acordo com as normativas vigentes supracitadas, pode-se concluir que a promoção de uma alimentação saudável no ambiente escolar é uma temática que precisa

ser mais evidenciadas por toda a população brasileira, através de debates e estudos acerca do que realmente é relevante para a promoção da saúde dos escolares. Contudo a Gerência de Alimentação Escolar entende como pertinente a manutenção e permanência do Art. 2º da Lei 12.061 de 18 de Dezembro de 2001, por compreender que o caminho ao combate a DCNT também faz parte da comunidade escolar e seus projetos pedagógicos.

Atenciosamente,

**Sônia R. Victorino Fachini**  
Diretora de Ensino

**Priscila de Souza Godói de Andrade**  
Gerente da Alimentação Escolar

**Beatriz Belli**  
Nutricionista RT

Senhor  
ANDRÉ EMILIANO UBA  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EOE242X4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BEATRIZ BELLI** (CPF: 028.XXX.719-XX) em 04/05/2023 às 17:19:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2021 - 12:38:12 e válido até 10/09/2121 - 12:38:12.

(Assinatura do sistema)



**PRISCILA DE SOUZA GODÓI DE ANDRADE** (CPF: 047.XXX.139-XX) em 05/05/2023 às 11:58:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2022 - 16:42:19 e válido até 15/02/2122 - 16:42:19.

(Assinatura do sistema)



**SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 05/05/2023 às 15:52:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTI1XzYxMjlfMjAyM19FT0UyNDJYNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006125/2023** e o código **EOE242X4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 444/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00006125/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 291/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Gerência de Alimentação Escolar vinculada à Diretoria de Ensino (DIEN) manifestou-se por meio da Informação nº 332/2023/SED/DIEN, posta às fls. 04 a 06 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;** e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 291/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação de fls. 04 a 06, nos termos que seguem:

**Diretoria de Ensino/GEALI:**

Considerando a Portaria Interministerial nº 1010 de 08 de março de 2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável às Escolas de Educação Infantil, Fundamental e Nível Médio das redes públicas e privadas em âmbito nacional, restringindo o comércio e a promoção comercial no ambiente escolar de produtos com teor elevado de gorduras saturadas e trans, açúcares, sódio e incentivo ao consumo de vegetais;

Considerando as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e pautado na Resolução nº 06 de maio de 2020, a alimentação oferecida nas escolas da Rede Estadual de Ensino deve ser saudável e adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional do educando.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Considerando o Guia Alimentar para a População Brasileira o ambiente escolar deverá ofertar, prioritariamente, alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza. Alimentos minimamente processados: alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original. Restringir a oferta de alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados. Como também fica vetada a oferta de alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Considerando a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, a escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas, para fortalecer o combate a Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT);

A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Considerando esforços do Ministério da Saúde (MS) o qual tem investido em políticas e programas, dentre eles, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) que institui diretrizes para a Promoção de Alimentação Saudável nas escolas, uma vez que este ambiente é um espaço privilegiado para a promoção da saúde e precisa favorecer a escolha de alimentos saudáveis, bem como transmitir conhecimento que promovam o autocuidado em relação à saúde, cooperando para prevenir o desenvolvimento de doenças relacionados à nutrição.

De acordo com as normativas vigentes supracitadas, pode-se concluir que a promoção de uma alimentação saudável no ambiente escolar é uma temática que precisa ser mais evidenciadas por toda a população



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

brasileira, através de debates e estudos acerca do que realmente é relevante para a promoção da saúde dos escolares. Contudo a Gerência de Alimentação Escolar entende como pertinente a manutenção e permanência do Art. 2º da Lei 12.061 de 18 de Dezembro de 2001, por compreender que o caminho ao combate a DCNT também faz parte da comunidade escolar e seus projetos pedagógicos.

Isso posto, diante da manifestação técnica da Gerência de Alimentação Escolar vinculada à Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

### **DESPACHO**

Acolho a manifestação técnica de fls. 04 a 06, bem como os termos do **PARECER Nº404/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QE0R25E5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 15/05/2023 às 14:31:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 15/05/2023 às 18:02:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTI1XzYxMjlfMjAyM19RRTBSMjVFNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006125/2023** e o código **QE0R25E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.